

DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 17/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017**

NATUREZA: JULGAMENTO RECURSAL

RECORRENTE: CAMAROTE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA ME

RECORRIDOS:

DK PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

PEDRO DE CARVALHO DUTRA ME

M&C EVENTOS E PROMOÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA

Cuida-se de recurso interposto visando a inabilitação dos RECORRIDOS, cujas razões em síntese se definem por desconformidades constantes em prazos de validades de propostas ofertadas, atestados irregulares de capacidade técnica apresentados e falta de objetivo social, conforme consta da peça recursal anexa aos autos.

O recurso foi interposto no prazo devido.

O recurso foi publicado e os recorridos foram devidamente intimados sendo que, apenas a empresa M&C EVENTOS E PROMOÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA apresentou contrarrazões cujo resumo relata que: a petição recursal é inepta por falta de lógica e compreensão entre a narrativa dos fatos e as pretensões do recurso violando assim o art. 333, §1º, IV do CPC; há preclusão quanto ao questionamento do objeto social da recorrida acerca de execução de projeto de combate a incêndio pânico porque o edital permitiu a subcontratação desse serviço para pessoal habilitado; que a empresa apresentou a documentação de capacidade técnica em conformidade com o edital sendo que, este não

exigiu CAT bem como documentação técnica de profissional; que não se pode dar guarida às meras formalidades em detrimento do interesse público em manter a concorrência em busca da melhor proposta e ao fim protesta pela manutenção da decisão objurgada.

Preliminarmente, entendo que o recurso deve ser recebido e conhecido, pois proposto no prazo correto, permite a compreensão em suas razões não sendo o caso de inépcia ao meu sentir e atende aos preceitos legais para seu regular conhecimento e processamento.

Quanto ao mérito, observadas também as razões e contrarrazões apresentadas, passo à análise e julgamento:

1. QUANTO AO PRAZO DESTOANTE DAS PROPOSTAS

Alega o RECORRENTE que as propostas apresentadas pelas empresas "DK PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA" e "PEDRO DE CARVALHO DUTRA ME" estavam em desacordo com o edital porque o prazo de validade contido nas mesmas era de 30 dias e não 60 dias como exigido pelo edital.

De fato, como se verifica dos autos, as licitantes recorridas mencionadas foram classificadas em 2º e 3º lugar na etapa de lances e os prazos em suas respectivas propostas estão destoantes do edital, todavia, não se apresentaram como irregularidades fulminantes pelas seguintes razões:

Esclareço que o prazo de validade da proposta visa garantir e obrigar a manutenção da proposta até a assinatura do contrato, contudo, uma vez firmado o contrato as obrigações nele constantes é que prevalecerão, pouco importando o prazo da proposta porque ela não detém o condão de criar fato jurídico hábil a afastar a licitante

contratada do cumprimento do contrato. Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. Editora Dialética. São Paulo: 2009, p. 738/739), nessa linhagem, nos ensina que o prazo de validade da proposta é matéria de interesse privado podendo ser, inclusive, reduzido, estendido e ultrapassado, pois serve apenas para manter o interesse de contratação entre as partes, assim, se a Administração não convocar o interessado para a contratação neste prazo, o interessado fica liberado caso queira, ou ainda, estando ultrapassado o prazo de validade é facultado ao licitante manter o interesse na contratação.

Nesta particularidade, vale dizer que o objeto buscado com a licitação em voga é a realização do Carnaval 2017, evento que ocorrerá no período de 24 a 28 de fevereiro do corrente ano; as propostas impugnadas foram formuladas na data do dia 1º de fevereiro do mês de ocorrência da dita festa, ou seja, o prazo de validade de 30 dias abarca e garante perfeitamente a contratação do objeto pretendido sem qualquer prejuízo.

A interpretação constitucional exige o enquadramento da questão sob o crivo da proporcionalidade e razoabilidade, pois o que se busca com a licitação é a seleção mais vantajosa para o município e para tanto não pode a Administração frustrar a concorrência, simplesmente, por verificar existência de irregularidades que sequer causem prejuízo para qualquer as partes e demais licitantes participantes. Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. Editora Dialética. São Paulo: 2009, p. 616/617) o vício irrelevante tem que ser interpretado com atenuação, superando o rigor extremado no edital para assegurar a realização efetiva das funções atribuídas ao Estado. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência acarretará a nulidade da proposta, porém, a aplicação dessa regra deve ser temperada pelo princípio da razoabilidade, ponderando os interesses pretendidos para evitar a eliminação da proposta mais vantajosa para os cofres públicos.

A jurisprudência é uníssona nesse seguimento, a exemplo dos seguintes julgados:

- STF (RMS 23.714/DF – 1ª Turma – Ano 2000): “irregularidade na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade (...). Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trazer vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa a igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto a quem ofereceu proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”; e
- Julgados correlatos: STJ (MS 5.418/DF), STJ (REsp 542.333/RS – 2ª Turma – 2005), STJ (REsp 657.906/CE – 1ª Turma – 2005), TRF 4 (MAS 2004.04.01.111700-0/PR), etc.

Diferente disso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), em várias decisões, dentre elas, decisões plenárias nº 17/2001, 1.065/2000, acórdão 2.409/2004, cujas sínteses revelam que se a falha apontada não interferiu no resultado da concorrência e não trouxe prejuízo para o julgamento, a falha é de natureza formal, credora apenas de determinação preventiva.

Pelo exposto, não carece provimento o recurso neste quesito.

2. QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL

Pugna o RECORRENTE pela inabilitação da licitante vencedora, M&C EVENTOS E PROMOÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA, pois apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade com as exigências do edital e da legislação em razão de não estar o referido documento registrado no Crea e desacompanhado da certidão de aptidão técnica (CAT), uma vez que o atestado é de acervo técnico do profissional e não da empresa conforme Resolução Confea nº 1025/2009, e ainda, o atestado não mencionou serviços de shows e projeto de combate a incêndio.

O edital, no que pertine a exigência de capacitação técnica, impôs a apresentação de documentação mínima em razão das necessidades do objeto que não possui alta complexidade nos moldes definidos no §10 do art. 30 da LNL. O edital assim previu:

8.1 - O envelope nº 02 - **Documentação de Habilitação**, deverá conter os seguintes documentos:

8.1.1 - PESSOA JURÍDICA

(...)

f) **Atestado de capacidade técnica, vinculado ao objeto deste certame, emitido por pessoa jurídica;** e

g) **Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA.**

Neste particular, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, na edição da jurisprudência oriunda do **Acórdão nº 2.837/2006, 1ª Câmara, sob relatoria do Ministro Marcos Vinícius**, entendeu que a **Lei de Licitações, em seu art. 30, inciso II, admite o estabelecimento de parâmetros mínimos para a comprovação de aptidão técnica do licitante, desde que pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação**. Nesse sentido, o edital cumpriu a orientação normativa posta.

Segundo Carlos Pinto Coelho Motta (*Eficácia nas Licitações e Contratos*. 5ª edição. 3ª tiragem. Livraria Del Rey Editora. Belo Horizonte: 1997, p. 147), se valendo dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, a **capacidade técnica prevista na Lei Nacional de Licitações (LNL) se divide em 3 modalidades distintas:**

1. **GENÉRICA:** destinada à comprovação de registro profissional do licitante em órgão regulador de atividade profissional (CREA, OAB, etc);
2. **ESPECÍFICA:** para a comprovação através da apresentação de certidão que assegure ter o licitante realizado a contento objeto da mesma natureza do licitado e cita como exemplo uma certidão emitida pelo município de São Paulo assegurando ter o licitante executado, satisfatoriamente, obra de pavimentação asfáltica como prova de capacidade técnica específica para licitação que objetiva selecionar a melhor proposta para o asfaltamento de certa via pública; e
3. **OPERATIVA:** visando a comprovação de disponibilidade de recursos materiais e humanos para a realização do objeto da licitação.

Os requisitos de capacidade técnica requeridos no edital se limitaram à comprovação das 2 (duas) primeiras modalidades acima mencionadas, sendo elas:

1. **Certidão de registro e quitação da empresa junto ao CREA;** e
2. **Atestado de capacidade técnica, vinculado ao objeto deste certame, emitido por pessoa jurídica.**

Ora, a RECORRENTE, em suas razões, confundiu os requisitos de capacidade técnica solicitados no edital, porque não foi exigida a nenhuma apresentação de atestado de acervo técnico do profissional e muito menos certidão de acervo técnico (CAT). Não se pode igualar atestado de capacidade do profissional técnico com atestado de capacitação técnica, pois o primeiro é privativo de órgãos de registro profissional em relação a um profissional determinado enquanto o segundo deve ser emitido por pessoas jurídicas para fins de comprovação de execução de objeto similar ao concorrido, e neste prisma, o § 3º do art. 30 da LNL admite a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Quanto a impugnação do atestado apresentado pela empresa M&C EVENTOS E PROMOÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA sob o argumento de que o dito documento não comprovou a prestação pela empresa de serviços de shows artísticos e, principalmente, a execução de projeto de segurança contra incêndio e pânico, conforme previsto no termo de referência do edital, urge esclarecer que, o atestado apresentado foi formulado pelo mesmo órgão requisitante da presente licitação e emitido com base na realização do evento "Reveillon", cujas características são similares às do Carnaval, pois, como se certifica dos autos da licitação do retrocitado "Reveillon", o objeto continha também a prestação de serviços de shows, projeto básico de corpo de bombeiros (execução de projeto de segurança contra incêndio e pânico), dentre todos os outros enquadrados no

objeto desta licitação. Portanto, o atestado contestado é perfeitamente enquadrável ao objeto da licitação do Carnaval 2017, razão pela qual não pode ser descartado.

O recurso ofertado, nessa conotação, também não merece provimento.

3. QUANTO AO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO

Protestou também o RECORRENTE pela inabilitação da licitante vencedora, M&C EVENTOS E PROMOÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA, pelo não enquadramento do objetivo social dessa empresa na prestação de serviços de execução de projeto de combate a incêndio e pânico.

Ora, o edital, exatamente para viabilizar a participação do maior número de interessados e também para não inviabilizar a execução do projeto básico proposto, previu a possibilidade da licitante subcontratar, a terceiros especializados, esse como tantos outros serviços por se tratarem de atividades especializadas acessórias ao objeto principal desta licitação que é a realização do Carnaval 2017.

Para explicar melhor a questão bem como as condições postas no edital entende-se que um evento, a exemplo do Carnaval, demanda uma série de atividades, algumas delas ligadas principais e diretamente ao objeto-fim e, outras, de natureza acessória visando o cumprimento de imposição legal para a regularização do evento ou de apoio ao evento. Das razões levantadas pela RECORRENTE subtrai-se que para uma empresa possa realizar um evento do tipo Carnaval, além das atividades ligadas diretamente à promoção e realização desse evento, a empresa também teria que ter em seu objeto social a execução de atividades de prestação de serviços médico-socorrista,

serviços de ambulância de resgate, serviços de brigadistas e bombeiros civis, serviços de advocacia para a regularização do evento perante juizados de menores e outros, comércio de bebidas e alimentação de evento, enfim, uma série de atividades que nenhuma empresa deste país quiçá do mundo possuem em seu arcabouço de atividades, nem mesmo a RECORRENTE teria condição de absorver tudo isso diretamente, caso fosse a vencedora. É preciso ponderar que essas espécies de atividades exemplificadas são acessórias e demandam a subcontratação de serviços de terceiros especializados em cada uma delas, sob pena de inviabilidade de execução do objeto e, é por isso, que tanto o edital quanto a legislação permitem a subcontratação nesses casos.

Do que se observa, neste caso, é que a RECORRENTE pleiteia por exigências que nem ela mesmo tem condições de atender e, apenas para conhecimento, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais veda exigências aleatórias e desnecessárias nos editais, como bem se observa:

Denúncia. Capacidade técnico-operacional. "A situação do comprovante de capacidade técnico-operacional, cobrada à empresa, (...) poderia, perfeitamente, contar com exigência de atestados máximos e quantidades predefinidas, como distingue, com maestria, Marçal Justen Filho, in litteris: **'Qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara, anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.** (Denúncia n.º 753244. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 08/07/2008)

Denúncia. Exigência de certificação ISO. Risco de vício. "A matéria encontra guarida na melhor doutrina, destacando-se os comentários do Prof. Marçal Justen Filho ao art. 30 da Lei de Licitações: 'Tem se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, **muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual.** (...) Em outras palavras, **o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame**'. E continua: 'Nessa linha , o TCU tem jurisprudência no sentido de que a **Administração deve 'abster-se de exigir Certificados da série ISO 9000, por frustrar o caráter competitivo da licitação**' (Decisão n.º 152/2000 – Plenário, rel. Min. José Antônio B. de Macedo). (...) Para concluir, nada impede que o ato convocatório 152 Capítulo II revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais edição especial | ano XXVII preveja o certificado ISO como evidência de habilitação. **O que não se admite é a vedação de participação das empresas não certificadas**'.

Nesses termos, não encontra resguardo na norma o item 7.1.4.2 do edital sob análise, visto que a exigência da Certificação ISO 9001, como documento obrigatório para a qualificação técnica dos licitantes, apresenta-se como exigência restritiva à ampla participação de licitantes". (Denúncia n.º 747337. Rel. Conselheiro Antonio Carlos Andrada. Sessão do dia 25/03/2008)

Denúncia. Demonstração no edital da necessidade de um certo número de certidões. **"[É irregular a] exigência de um número estabelecido de certidões, sem que se demonstre no edital sua necessidade para a comprovação da aptidão da empresa em cumprir o objeto licitado.** (...) o ilustre professor Marçal Justen Filho, (...) [na obra] Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 8ª edição, assim se posicionou sobre o tema, in verbis: 'Apesar de tudo, há casos em que se exige experiência sobejante. Isso se verifica quando a Administração pretende comprovação de que o sujeito já executou o mesmo objeto em mais de uma oportunidade. Não pretende experiência equivalente, mas sobejante. Essa alternativa é incompatível com a ordem jurídica. **Não pode ser legitimada como o argumento de que a Administração necessita segurança maior do que aquela correspondente à execução em uma ocasião. Esse raciocínio ofende ao art. 37, inc. XXI, da CF/88, que autoriza apenas o mínimo de exigências. Nem se diga que o §1º refere-se a 'atestados', no plural.** Essa seria uma interpretação absolutamente literal, que ignoraria o próprio estilo redacional. O legislador pode expressar-se de diferentes formas,

valendo-se muitas vezes do plural para indicar situações que se repetem na realidade. Muitas vezes, o legislador preocupa-se em evitar indevida restrição da regra. No caso concreto, a simples expressão utilizada no plural não pode ser invocada como fundamento para interpretação que contraria o espírito da Constituição e a razoabilidade da disciplina legislativa. A questão já foi enfrentada pelo C. TCU. Na Decisão 134/98, o respeitado Tribunal acolheu o entendimento de que 'a Administração, ao exigir a apresentação de 2 (dois) atestados de aptidão técnica, contrariou o disposto no §5º do art. 30". Entendimento similar foi consagrado na Decisão 292/98. Mas, em outra oportunidade, reconheceu-se válida a exigência de pluralidade, reprovando apenas a previsão de que teriam de ser emitidos por sujeitos distintos (Decisão 101/98)'. **Nesse contexto, conclui-se que a Administração, ao estabelecer a necessidade de apresentação de certidões para comprovação de experiências anteriores, deve fazê-lo na exata medida da necessidade, ou seja, de forma compatível com o objeto licitado, a fim de evitar a desnecessária exclusão de possíveis participantes, que estariam aptos a atender ao objeto do certame".** (Denúncia n.º 759807. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 09/09/2008)

Em razão do exposto e também com vista à documentação contida nos autos verifica-se que a empresa vencedora recorrida, leia-se M&C EVENTOS E PROMOÇÕES PUBLICITÁRIAS LTDA, cuja habilitação foi devidamente aberta, aferida e julgada, cumpriu as exigências de capacidade técnicas e todas as demais contidas no edital, possui sim em

seu objeto social previsão para a realização de todo o evento, razão pela qual não merece guarida o recurso a fim de desabilitá-la também neste caso.

Por fim, por todo o exposto, restou devidamente demonstrado e comprovado que o recurso apresentado não possui qualquer fundamento, razão pela qual, é meu dever e decisão NEGAR-LHE total provimento.

Registre-se, publique-se e intime-se.

GABINETE DO EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOURADA/MG

SEXTA-FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2017

MANOEL GERALDO DE RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL